



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-20958-64.2019.5.04.0661

Suscitante: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente: **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS**
Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba
Suscitado: **TRIBUNAL PLENO - TST**
Recorrido: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Procuradora: Dra. Cristiane M. Mercante
Recorrido: **VALDOMIRO SILVA CAVALHEIRO**
Advogado: Dr. ARLINDO ORO

GMDMA/FMG/

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária presencial realizada no dia 29 de agosto de 2024, decidiu, por unanimidade, acolher a proposta de Instauração de Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos aprovada pela 7.^a Turma desta Corte, e afetar ao Tribunal Pleno a questão jurídica relativa ao tema “Empregado admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 – Transmutação automática de regime jurídico – Art. 19 do ADCT – Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.150/RS”, submetendo o processo n.º RR-20958-64.2019.5.604.0661, representativo da controvérsia, ao rito do art. 896-C da CLT.

Distribuído a esta Relatora o referido Incidente, cabe-me, em primeiro lugar, identificar a questão a ser submetida a julgamento, nos termos do art. 5.º, I, da Instrução Normativa 38/2015 do TST, que, no presente caso, trata da possibilidade de transmutação do regime jurídico, de celetista para estatutário, de empregado admitido sem concurso público pela Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1998 e suas implicações jurídicas, sobretudo considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em especial a decisão proferida nos autos da ADI 1.150/RS.

Assim, fixa-se a seguinte questão jurídica a ser enfrentada por este órgão julgador:



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-20958-64.2019.5.04.0661

Em quais hipóteses é válida a transmutação do regime jurídico, de celetista para estatutário, de empregado admitido sem concurso público pela Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1998, e quais as repercussões jurídicas daí advindas em relação à competência da Justiça do Trabalho e à prescrição incidente sobre as parcelas de natureza trabalhista.

Delimitada a controvérsia a ser debatida, passo a me manifestar acerca da faculdade atribuída ao Relator de determinar a suspensão dos recursos de revista e ou de embargos que tenham como objeto matéria idêntica à do recurso afetado como repetitivo (art. 5.º, II, da Instrução Normativa 38/2015 do TST e art. 896-C, § 5.º, da CLT).

Sobre a questão que ora se analisa, parece estar pacífico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a mudança de regime jurídico dos trabalhadores admitidos sem concurso anteriormente à Constituição Federal de 1988 somente se revela válida para os empregados que adquiriram estabilidade na forma do art. 19, *caput*, do ADCT; hipótese em que, a partir da mudança de regime, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação às parcelas relativas ao vínculo estatutário e inicia-se a contagem da prescrição bienal quanto às parcelas trabalhistas devidas no período em que a relação contratual foi regida pela CLT.

Citam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados sobre a questão: ArgInc-RR-105100-93.1996.5.04.0018, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/9/2017; Ag-E-Ag-RR-388-76.2019.5.05.0193, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/3/2023; e E-RR-414-43.2016.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 24/6/2022.

Por sua vez, com relação aos empregados admitidos sem concurso e que não adquiriam a estabilidade prevista no aludido art. 19, *caput*, do ADCT, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de considerar inválida a transmutação automática de regime celetista para estatutário; logo, tais trabalhadores permanecem regidos pela CLT e, por conseguinte, recai sobre a Justiça do Trabalho a competência para dirimir questões relacionadas ao pacto laboral, cabendo falar em início da contagem da prescrição bienal apenas com a efetiva extinção do pacto laboral, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal.

Citam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados sobre a



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-20958-64.2019.5.04.0661

questão: Ag-E-RR-23-57.2018.5.06.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/10/2022; E-Ag-RR-982-60.2017.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 9/9/2022 e Ag-E-RR-1668-19.2017.5.13.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 23/10/2020.

À luz desse contexto, considero contraproducente determinar a suspensão dos processos que tratam da mesma questão jurídica debatida nestes autos, uma vez que, tendo o tema sido objeto de pacificação pelo órgão unificador de jurisprudência deste Tribunal (a SBDI-1), a continuidade no julgamento dos processos em trâmite com a mesma temática não acarretará nenhum risco à segurança jurídica.

Aqui deve prevalecer a aplicação do princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, de modo a permitir aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Por conseguinte, devem ter prosseguimento normal tanto os recursos de revista como os de embargos direcionados a este TST quanto os recursos ordinários interpostos no âmbito dos Tribunais Regionais com idêntico objeto, não havendo de se falar em aplicação do art. 6.º da Instrução Normativa 38/2015 do TST.

Feitas essas considerações, determino as seguintes providências:

a) expedição de ofícios aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes a respeito da controvérsia e remetam a este Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia;

b) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação escrita das pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse no ingresso na lide como *amicus curiae*, devendo o aviso permanecer divulgado, no referido período, no sítio eletrônico do TST na internet;

c) o envio de cópia deste despacho ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros integrantes deste Tribunal; e

d) após o recebimento das informações e o cumprimento de todas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2024.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-20958-64.2019.5.04.0661

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005E2BAB302EE7DCD.